



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

1522/1467

**POUSO ALEGRE, 24 DE JUNHO DE 2016.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 247/16**

Senhor Presidente,

**Assunto: Publicação da Mensagem de Veto**

Dirijo-me a Vossa Excelência, para enviar, de acordo com art. 49 da Lei Orgânica Municipal em seu parágrafo segundo, a publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, edição 1776 de 24/06/2016, pág. 58 referente à Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7219/2016.

Sem outro particular, renovando-lhe minhas expressões de apreço, subscrevo-me.

  
**Vagner Márcio de Souza**  
**CHEFE DE GABINETE**

Excelentíssimo Senhor  
Maurício Donizete Sales  
Presidente da Câmara Municipal  
Avenida São Francisco, 320 - Bairro Primavera  
37550-000 - POUSO ALEGRE - MG

**Publicado por:**  
Fábia Cristina Izidoro  
**Código Identificador:**A898F41F

**PREGOEIRA**  
**REEQUILIBRIO A ATA 041/2016 - MOEMA COMERCIAL**  
**LTDA ME**

**MUNICÍPIO DE PIRANGUINHO.** Reequilíbrio de preço Ata nº: 041/2015- Item 30 passando de 9,15 para 11,44. **MOEMA COMERCIAL LTDA ME.** Objeto: Edital de Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de gêneros alimentícios para atender o setor de merenda e as diversas secretarias do Município. Valor do reequilíbrio R\$ 771,73. Vigência: 23/09/2015 a 22/09/2016.

**ANTÔNIO CARLOS SILVA**  
Chefe do Poder Executivo.

23/06/2016.

**Publicado por:**  
Fábia Cristina Izidoro  
**Código Identificador:**AD2EA6E2

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE PIRAPORA**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**HOMOLOGAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL C/ REGISTRO DE**  
**PREÇO Nº 027/2016 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2016**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - Pregão Presencial** c/ registro de preço nº 027/2016 Processo Licitatório Nº 036/2016. **HOMOLOGAÇÃO.** Homologo o Processo Licitatório autorizando a Aquisição de material de pintura para diversos setores da prefeitura municipal de Pirapora-MG, em favor das licitantes vencedoras as empresas LAUTON & VARGAS MAT DE CONSTRUCAO LTDA CNPJ : 11.286.946/0001-82 no valor total de R\$ 459.570,60 e MENDONÇA CARVALHO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA CNPJ : 14.906.165/0001-31 no valor total de R\$353.356,25.Tudo conforme ata de julgamento.

Pirapora, 23/06/2016.

**HELIOMAR VALLE DA SILVEIRA**  
Prefeito.

**Publicado por:**  
Kele Cristina da Silva Azevedo  
**Código Identificador:**7A2AAA90

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE PITANGUI**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E**  
**FINANÇAS**  
**PUBLICAÇÃO Nº 39 DE JUNHO**

**TERCEIRO TERMO ADITIVO – PAL – nº 055/2013 – PREGÃO** Nº 025/2013 - Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangui. Contratado **JANAINE SILVA SOARES - ME.** Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro de 9.8307% do contrato de nº 117/2013, sendo utilizados a partir do mês 07/2016.

**Publicado por:**  
Rejane Barcelos Martinho  
**Código Identificador:**58A44B64

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE POÇO FUNDO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PREGÃO Nº 92/16 ATA**

Ata da Centésima Trigésima Sexta Reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Poço Fundo – MG do ano de 2.016, referente ao Processo Licitatório Nº 132/16, na modalidade Pregão Nº 92/16, Repetição, tendo como Objeto a AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO LEVE, ANO 2016/2017, ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, AUXILIANDO NO TRANSPORTE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, PRANCHÕES PARA MANUTENÇÃO DE PONTES, BLOQUETES PARA MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E OUTRAS ATIVIDADES, CONFORME RECURSO OPERAÇÃO DE CRÉDITO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A (PROCESSO Nº 17944.001184/2015-62). Aos vinte três dias do mês de junho de 2016, às 13:00 horas, reuniu-se na sede da Prefeitura Municipal de Poço Fundo, de acordo com a Portaria Nº 22, de 11 de maio de 2016, a Pregoeira, Sra. Patrícia Sarkís Carneiro Abrahão, juntamente com sua equipe de apoio formada por Nayara Ferreira e Juliano César de Paiva convocados pelo Prefeito Municipal Sr. Renato Ferreira de Oliveira **para analisar e julgar o certame acima citado.** Apesar da divulgação nenhuma empresa compareceu interessada em concorrer neste certame. Diante disso a CPL resolveu marcar a data de 11/07/2016, às 13:00 horas para uma nova abertura. Nada mais havendo lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira e equipe de apoio.

**Publicado por:**  
Patricia Sarkis Carneiro Abrahao  
**Código Identificador:**861DC4D9

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE POUSO ALEGRE**

**CHEFIA DE GABINETE**  
**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº**  
**7219/2016**

**POUSO ALEGRE, 23 DE JUNHO DE 2016.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 244/16**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, inciso II, e artigo 69, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 7219/2016, que institui e regulamenta o serviço municipal de verificação de óbitos no Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**AGNALDO PERUGINI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador MAURÍCIO DONIZETI DE SALES**  
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, MG.  
Nesta

**O PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE,** no uso de suas atribuições, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 7219/2016, que institui e regulamenta o serviço municipal de verificação de óbitos no Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do Projeto de Lei em comento, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Total, na conformidade das razões que passamos a expor.

Decidi vetar, por vício de iniciativa e inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº.: 7219/2016.

Vejamos o que dispõe o Projeto de Lei:

Art. 1º Fica **instituído o Serviço** Municipal de Verificação de Óbitos no município de Pouso Alegre, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Serviço Municipal de Verificação de Óbitos tem por **finalidade**:

I - **constatar** o óbito domiciliar de pessoas falecidas sem assistência médica e fornecer o devido Atestado de Óbito nos termos da legislação vigente;

II - **esclarecer** a causa mortis em casos de óbito por moléstia mal definida ou sem assistência médica;

III - **comunicar** o Instituto Médico Legal – IML – do Estado de Minas Gerais no caso de constatação de morte violenta;

IV - **prestar colaboração técnica, didática e científica às instituições e órgãos de controle de estudo de patologia, outros órgãos afins ou interessados, participando de seus trabalhos e podendo funcionar nas suas dependências e instalações.**

Art. 3º **Compete** ao Serviço Municipal de Verificação de Óbitos:

I - **realizar** as necropsias de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica ou com atestado de óbito de moléstia mal definida, inclusive os que lhe forem encaminhados pelo Instituto Médico Legal - IML - do estado, fornecendo os respectivos Atestados de Óbito;

II - **realizar** as necropsias de pessoas falecidas em suas residências ou fora dos hospitais e postos de atendimento de saúde, fornecendo os devidos Atestados de Óbitos;

III - **proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento**, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados. Nesse caso, o sepultamento poderá ser feito 48 horas após a necropsia, salvo no caso de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente;

IV - **remover para** o IML os casos suspeitos de morte violenta verificados antes ou no decorrer da necropsia e aqueles, de morte natural, de identificação desconhecida, enviando, sempre que couber, comunicação à autoridade policial;

V - **fiscalizar o embarque** de cadáveres, ossadas ou restos exumados, para fora do município, expedindo os competentes livre trânsito, nos casos de morte natural;

VI - **realizar** e/ou **fiscalizar** embalsamamentos e formolizações, de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;

VII - **lacrar** as urnas funerárias que se destinam ao Exterior, nos casos de morte natural;

Parágrafo único. As atribuições a que se referem os incisos V e VII, quando se tratar de morte violenta, serão de competência do IML.

Art. 4º Os corpos encaminhados pela polícia ao Serviço **Municipal de Verificação de Óbitos** somente serão restituídos às famílias após necropsia e com atestado **fornecido** por esse Serviço.

Parágrafo único. No caso de apresentação de dois atestados de óbito para o mesmo corpo, será considerado válido aquele expedido pelo Serviço a que se refere este artigo, após a realização da necropsia.

Art. 5º Os oficiais de Registro Civil no município de Pouso Alegre não registrarão atestados de óbito com moléstia mal definida, encaminhando os interessados ao Serviço Municipal de Verificação de Óbitos, que providenciará necropsia. Se, após esta, a moléstia não for esclarecida, os cartórios de Registro Civil registrarão o atestado expedido pelo Serviço.

Art. 6º Não serão cobrados emolumentos ou taxas pelos registros dos atestados de óbitos expedidos pelo Serviço Municipal de Verificação de Óbitos.

Art. 7º As **atribuições** do Serviço Municipal de Verificação de Óbitos **serão assumidas** pela **Secretaria Municipal de Saúde**.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal poderá celebrar convênios de colaboração técnica, didática e científica com as faculdades de Medicina ou institutos de pesquisa médica existentes no município.

Art. 8º **As atribuições** do Serviço Municipal de Verificação de Óbitos poderão ser delegadas a instituições públicas ou privadas, desde que satisfaçam as condições previamente estabelecidas por aquele Serviço.

§ 1º O credenciamento para a realização de necropsias será outorgado, desde que as instituições solicitantes satisfaçam às condições previamente estabelecidas pelo Serviço Municipal de Verificação de Óbitos.

§ 2º As instituições credenciadas pelo Serviço Municipal de Verificação de Óbitos para a realização de necropsias estarão sujeitas ao disposto na presente Lei.

§ 3º O credenciamento de que trata o caput deste artigo terá caráter precário, podendo ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Serviço Municipal de Verificação de Óbitos.

§ 4º As instituições a que se refere este artigo se comprometem a remeter à central do Serviço Municipal de Verificação de Óbitos, na Secretaria Municipal de Saúde, relatórios anuais de suas atividades.

Art. 9º **A Prefeitura** Municipal de Pouso Alegre, através da Secretaria Municipal de Saúde, **tem 180** (cento e oitenta dias) dias **para implantar** o sistema, **sob pena de crime** de responsabilidade, conforme estabelecido pelo artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei Nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nos termos da alínea “b” e “e”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal e dispor sobre a instituição de Serviço Público Municipal, com o estabelecimento de competências e atribuições é do Chefe do Poder Executivo, não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

**Veja:** O Projeto de Lei de iniciativa do legislativo pretende **obrigar** o Poder Executivo a 1-) **instituir** um Serviço Municipal de Verificação de Óbitos no município de Pouso Alegre; e, 2-) **estabelecer** como suas finalidades constatar o óbito domiciliar, **esclarecer** a causa mortis em casos de óbito, **comunicar** o Instituto Médico Legal – IML, prestar colaboração técnica, didática e científica às instituições e órgãos de controle de estudo de patologia, outros órgãos afins ou interessados, participando de seus trabalhos e podendo funcionar nas suas dependências e instalações.

O referido Projeto de Lei também **impõe** ao Poder Executivo **competências/obrigações**, na medida em que **determina** que **competete** ao Serviço Municipal de Verificação de Óbitos **realizar** as necropsias, **proceder** ao registro de óbito e **expedir** guia de sepultamento, **remover** para o IML, fiscalizar o embarque de cadáveres e/ou **fiscalizar** embalsamamentos e formolizações, **realizar** lacrar as urnas funerárias.

Também, dispõe que as atribuições do Serviço Municipal de Verificação de Óbitos serão **assumidas** pela **Secretaria** Municipal de **Saúde** e tem a ousadia de determinar que o descumprimento dos

absurdos comandos ilegais e inconstitucionais sujeitarão o Gestor Municipal à crime de responsabilidade.  
Vejamos o que reza a Carta Magna:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...  
II - disponham sobre:

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

Neste mesmo sentido, temos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Diante do manifesto vício de iniciativa e inconstitucionalidade, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 7219/2016. Dê-se ciência do veto à Egrégia Câmara Municipal para sua devida apreciação, conforme prescreve o inciso I e os §§ 2º e 3º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal.

Pouso Alegre, 23 de junho de 2016.

**AGNALDO PERUGINI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Evandro Luiz Gouvêa  
**Código Identificador:**54862FD3

**CHEFIA DE GABINETE**  
**PORTARIA Nº 3307/16**

**DETERMINA PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NOS PEDIDOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO PARA AS ELEIÇÕES 2016.**

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Agnaldo Perugini, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO**, que a Lei nº 13.165/15 reduziu o período de campanha eleitoral para cerca de 45 dias, mas, a alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 continua a assegurar aos servidores públicos efetivos dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, o direito à percepção dos seus vencimentos integrais durante o período de três meses em que a lei determina o seu afastamento;

**CONSIDERANDO**, desta forma, que o servidor público efetivo irá promover a sua desincompatibilização aproximadamente 45 dias antes do início da campanha eleitoral e até mesmo cerca de 20 dias antes da data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos;

**CONSIDERANDO**, o dever da Administração Pública de agir preventivamente para evitar que a distorção criada pela alteração na

legislação eleitoral possa servir de permissivo à prática de atos ímprobos e lesivos ao patrimônio público,  
**RESOLVE**

Art. 1º - Determinar que o pedido de desincompatibilização eleitoral dos servidores públicos efetivos deverá ser feito mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, em que conste a declaração do atendimento a todos os requisitos prévios exigidos por seu partido político para concorrer ao cargo pretendido; a obrigação de comprovar a sua aprovação nas convenções partidárias e o pedido de registro de sua candidatura, ambos no prazo de 5 (cinco) dias; e os seguintes documentos:

a) Comprovação de que possui domicílio eleitoral na circunscrição do pleito;

b) Comprovação de que possui filiação partidária pelo prazo mínimo exigido pela lei e/ou por seu partido político;

c) Cópia de ofício encaminhado ao dirigente do órgão partidário apresentando-se como pré-candidato e informando a sua intenção de concorrer a determinado cargo público.

Art. 2º - Constatada a ausência de quaisquer dos documentos relacionados no art. 1º, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas notificará o servidor para que complemente a documentação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 23 DE JUNHO DE 2016.

**AGNALDO PERUGINI**  
Prefeito Municipal

**VAGNER MÁRCIO DE SOUZA**  
Chefe de Gabinete

**LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS**  
Procurador Geral do Município

**ANEXO ÚNICO**

**MODELO DE REQUERIMENTO**

Pouso Alegre, 1º de julho de 2016.

**ILUSTRÍSSIMO SR. SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS,**

Nome completo do servidor, cargo, matrícula, requer a Vossa Senhoria afastamento, a título de desincompatibilização em razão de minha pretensão de concorrer ao cargo de ....., pelo partido ....., a partir de 02 de junho de 2016.

Para tanto, **declaro** que atendo a todos os requisitos exigidos por meu partido político para concorrer ao cargo pretendido e me **obrigo** a comprovar minha aprovação nas convenções partidárias e o pedido de registro de minha candidatura no prazo de 5 (cinco) dias.

Junto neste ato documentação comprobatória de que possuo **domicílio eleitoral nesta circunscrição; filiação partidária pelo prazo mínimo** exigido pela lei (ou pelo partido político, se maior); e, **cópia do ofício encaminhado à direção de meu partido político**, apresentando-me como pré-candidato e externando minha intenção de concorrer ao cargo de .....

Nome completo do servidor

Cargo

Matrícula

**Publicado por:**  
Evandro Luiz Gouvêa  
**Código Identificador:**187E7949

**CHEFIA DE GABINETE**  
**EXTRATO DE CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE**  
**PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO**  
**RURAL COM A EMATER-MG**

**CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE UM PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ATER - QUE**